



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 313/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 05/03/1999**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2119/97      AI: 1/9713646**

**RECORRENTE: MASTERPEL INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSÉ AMARILHOBELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA: ICMS. Crédito Indevido.**

É indevido o creditamento do imposto destacado em nota fiscal inidônea. Ação fiscal parcialmente procedente em decorrência do reenquadramento da penalidade. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração n.º 1/9713646, datado de 12/08/1997, lavrado sob a alegativa de utilização de crédito destacado em documentos fraudados. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela procedência da ação fiscal.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 82/99 sugeriu a parcial procedência em decorrência do reenquadramento da penalidade. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de n.º 109/99 adotou o parecer da consultoria

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Examinando os autos constatamos que a empresa utilizou documentos fiscais fraudados com o intuito de fugir ao pagamento do imposto.

Não há dúvidas de que as notas fiscais citadas na peça acusatória foram objeto de fraude por parte de seu emitente, já que os selos fiscais de autenticidade, nelas apostos, haviam sido autorizados para outro contribuinte e os referidos selos só poderiam ser utilizados por quem solicitou a autorização para a impressão de documentos fiscais.

Ainda de acordo com os autos, ficou comprovada a utilização indevida dos créditos do ICMS destacado nos documentos fraudados.

A afirmação da recorrente, de que não tinha conhecimento de que as notas fiscais eram fraudadas, não é suficiente para descaracterizar o ilícito fiscal noticiado no auto de infração e explicitada nas informações complementares que repousam às fls. 05.

Nessas condições entendemos que a penalidade adequada ao caso seja a sugerida no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ou seja, a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97, que impõe ao infrator multa de 40% do valor da operação sem prejuízo da cobrança do imposto.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto para que se conheça do recurso voluntário, dê-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

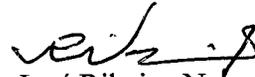
**É o voto.**

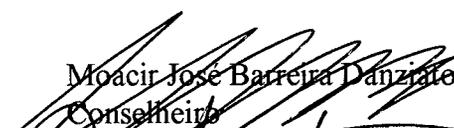
**DECISÃO:**

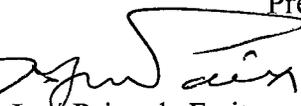
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MASTERPEL INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

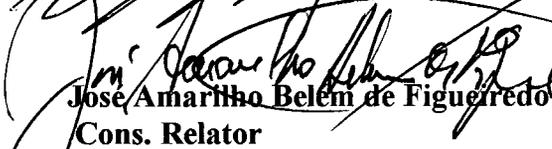
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, enquadrando o autuado na penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da lei 12.670/96.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de maio de 1999.

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro

  
José Amarelho Belem de Figueiredo  
Cons. Relator

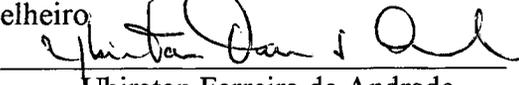
  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário